

Senhores Nobres Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à superior deliberação legislativa o projeto de lei apenso, que institui o novo PCCS das servidores da Secretária de Educação do Município.

Mencionada proposição tem por objetivo reconhecer os serviços importantíssimo prestados pelos servidores lotados nesta Secretaria

Assim pedimos aos Nobres Vereadores que analisem e por fim votem o referido projeto, a fim de conhecer e aprovarem o referido projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Rio Crespo, 05 de dezembro de 2022.

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Recebido em 05-12-2022
Milham Muniz de C. Nunes
Secretaria Geral Legislativa
Portaria nº 014/2017
Em 09:32 h



PROJETO DE LEI N° 091, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais em Educação da Rede Municipal de Ensino de Rio Crespo – Rondônia, e das outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre instituição do novo do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais em Educação da Rede **Municipal de Ensino** de Rio Crespo, abrangendo os Cargos:

- I - Provimento efetivo;
- II - Em comissão;
- III – Cedidos;

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede Municipal de ensino: É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;



II - Servidor Efetivo: é a pessoa legalmente investida no Cargo Público provido em caráter Efetivo mediante Concurso Público de provas e Títulos;

III – Cargo em Comissão – é a pessoa legalmente investida em Cargo Público de Livre Provimento e exoneração, podendo ser Servidor Efetivo ou não;

Parágrafo Único: Fica permitido a Nomeação de pessoas não Servidores Efetivos nos Cargos em Comissão de que trata o Inciso III deste Artigo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos Cargos Comissionados disponíveis na Administração Pública.

IV - Funções de magistério: São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída a direção ou administração escolar, planejamento escolar, inspeção, supervisão escolar, orientação educacional e coordenação pedagógica.

V- Professor: É o titular de cargo da Carreira dos Profissionais em Educação Municipal, com funções de magistério;

VI – Técnico Administrativo I: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento, conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar, exercer funções administrativas no auxílio das chefias imediatas e demais atividades complementares afins;

VII – Técnico Administrativo II: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, armazenamento e registros



escolares, nas áreas de secretariado escolar, administração, digitação, arquivo, manipulação de dados, programação, protocolo, registro, arquivos, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, copiadoras, digitação, telex, atender telefone, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo, exercendo função educativa junto à comunidade escolar;

VIII – Técnico em Desenvolvimento Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudióloga, psicologia educacional, biblioteconomia e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei;

IX – Agente de Transporte Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, por ônibus, micro-ônibus, Kombi, veículos leves e outros meios para o transporte dos mesmos;

X – Técnico de Suporte de Informática Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de suporte técnico aos usuários de microcomputadores e professores nas aulas com uso de informática, nas Escolas Municipais, no tocante ao uso de softwares básicos como sistema operacional, editores de textos, planilhas eletrônicas, apresentação multimídia, antivírus e outros; diagnosticar e solucionar problemas de redes em geral, contribuir em treinamentos de usuários e professores no uso de recursos de informática; executar rotinas de backup; formatar e instalar sistemas operacionais e demais programas; zelar pela guarda conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais



utilizados, bem como do local de trabalho e laboratórios das Escolas da Rede Municipal;

XI – Nível: É a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade dos Profissionais da Educação.

XII – Referência: É a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada nível do cargo composta por 18 (dezoito) posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

I - Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A promoção através de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas por merecimento.



Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - Os cargos do quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Rio Crespo são constituídos por profissionais da educação distribuídos em referências e níveis de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

§ 1º - Do professor:

- a) Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);
- b) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

§ 2º - Técnico Administrativo I e Agente de Transporte Escolar

- a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental;
- b) Nível II - com escolaridade equivalente ao Ensino Médio;
- c) Nível III - com escolaridade em nível superior.

§ 3º - Técnico Administrativo II e Técnico em Suporte de Informática:

- a) Nível I - com escolaridade equivalente ao ensino médio;
- b) Nível II - com escolaridade equivalente ao ensino superior.

§ 4º - Do Técnico em Desenvolvimento Escolar:



a) Nível I – com escolaridade em nível superior, nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia Educacional, Nutrição e biblioteconomia.

Art. 5º - No Quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Rio Crespo, os seus membros são identificados por siglas atribuídas ao seu nível e à sua faixa.

Art. 6º - O número de servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal terá sua composição numérica prevista em Lei e alterada, de acordo com a demanda da clientela escolar.

Art. 7º - Cargo em Comissão – Os Cargos que integram este grupo operacional têm como características básicas:

- a) Princípio da Confiança;
- b) Caráter Transitório;
- c) A possibilidade de serem ocupados por Servidores do Quadro Efetivo do Poder Executivo, ou por pessoal não pertencente ao Quadro;
- d) Estão relacionadas com o estabelecimento de política, diretrizes, planejamento, coordenação, gerência assessoramento, direção, bem como a assistência ao Prefeito e Secretários;
- e) Acesso a dados e informações confidenciais.

Art. 8º – Os Servidores do Quadro Efetivo do Município que forem nomeados ou designados para ocupar Cargo em Comissão na Prefeitura Municipal, terão direito a uma Gratificação por desempenho de função no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre o Vencimento do Cargo em Comissão que estiver ocupando, além da Remuneração integral de seu Cargo Efetivo.



§ 1º - É facultado ao Servidor Efetivo na condição prevista no “caput” deste Artigo, optar pela Remuneração integral do Cargo em Comissão, sendo vedado à cumulação, quando fizer esta opção, com Remuneração do cargo efetivo, para todos os fins de direito.

§ 2º - O Servidor ocupante de Cargo Efetivo que tenha sido designado para o exercício de Cargo em Comissão do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, terá direito à contagem do respectivo tempo de serviço.

Art. 9º - Os Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Educação do Município de Rio Crespo estão discriminados e dimensionados com seus respectivos vencimentos no Anexo I que integra esta Lei.

TITULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPITULO I

Do ingresso na carreira do profissional da Educação da Rede Municipal de Ensino de Rio Crespo

Art. 10º - Os cargos do Quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Rio Crespo serão acessíveis por concurso Público de provas e títulos, sendo que os títulos terão valor máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



§ 2º - O Profissional da educação após o ingresso na Rede Municipal de Ensino só poderá elevar nível após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e/ou de suporte pedagógicos, atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – Experiência de, no mínimo, um ano de docência.

Art. 11 - O concurso público de provas e títulos será de caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

Art. 12 - Será consentida, se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e consequente nomeação dos aprovados.

CAPITULO II

Da Promoção Funcional

Art. 13 - É o ato pelo qual os Profissionais em Educação possam ascender na carreira do Quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: Dar-se-á por:



I - Progressão Funcional por merecimento

II - Elevação de Nível

Seção I

Da Progressão por Merecimento

Art. 14 - Progressão por Merecimento é a passagem do Profissional em Educação de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º - A Carreira do Profissional em Educação da Rede Municipal de Ensino, será organizada, de modo a ter 18 (dezoito) Referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R.

§ 2º - A Progressão por Merecimento dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, observados os critérios de avaliação, na forma do regulamento considerando os seguintes fatores:

I – Assiduidade e pontualidade – 20 pontos;

II – Avaliação de Desempenho – 40 pontos;

III – Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização – 40 pontos, sendo que a responsabilidade de oferecer o Curso de Capacitação é da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A Progressão por Merecimento de uma referência para outra ocorrerá se for atingida a nota mínima de 70 pontos de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.



§ 4º - A pontuação de assiduidade, pontualidade e a avaliação de desempenho e a pontuação de Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização ocorrerá a cada dois anos.

§ 5º - A Progressão por Merecimento será realizada, na forma do regulamento, e publicada no Dia do Servidor Público.

§ 6º - Decorridos o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente.

SEÇÃO II

Da Progressão Por Elevação de Nível

Art. 15 - É a passagem automática do Profissional em Educação ao nível superior, correspondente à habilitação/formação alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º - O acesso ao nível imediatamente superior deverá em qualquer hipótese ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º - A mudança de Nível ocorrerá no mês seguinte ao que o interessado apresentar requerimento devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

§ 3º - A nova habilitação referida no parágrafo anterior deverá ser na área da Educação.



§ 4º - Quando o Profissional da Educação obtiver a formação e mudar de nível continuará na mesma referência.

§ 5º - O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira, dar-se-á em duas modalidades:

I – Progressão horizontal: 3% (três por cento) por tempo de serviço;

II – Progressão vertical:

a) Nível II: 10% (dez por cento) para nova habilitação profissional;

b) Nível III: 15% (quinze por cento) para nova habilitação profissional.

§ 6º - O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo de professor dar-se-á em duas modalidades:

I – Progressão horizontal: 3% (três por cento) por tempo de serviço;

II – Progressão vertical:

§ 7º - Fica instituído o Piso Salarial Profissional do Magistério Público Municipal, para formação em nível I, em consonância e adequação ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal.

I - O Município não poderá fixar o vencimento inicial na carreira do magistério público da educação básica nível I a jornada de trabalho de 40 horas semanais abaixo do valor do Piso Salarial do profissional do Magistério Público Nacional.

II - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão no mínimo proporcionais ao valor da jornada de 40 horas semanais.



III - O Piso Salarial Profissional Municipal do servidor da carreira do magistério público da educação básica Nível II, para a jornada de 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas semanais, corresponderá respectivamente ao valor do piso do servidor de nível I, acrescidos de 15% (quinze por cento).

IV - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

§ 8º - O valor do piso salarial do magistério terá sua atualização feita de acordo com a atualização do Piso Salarial do Magistério Público Nacional, estabelecido pela Lei Federal.

CAPITULO III

Da qualificação profissional

Art. 16 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a movimentação na carreira, será assegurada através de cursos de formação continuada em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários definidos pela legislação educacional.

Art. 17 - Ao Profissional em educação será proporcionada licença remunerada destinada aos estudos continuados de mestrado ou doutorado, computando o tempo para todos os fins de direito, desde que:



I - a qualificação seja identificada com a área de atuação do Profissional em Educação e de interesse do ensino público municipal;

II - tenha adquirido a estabilidade no serviço público municipal.

III - não haja prejuízo ao ensino público municipal.

§ 1º - A comissão de gestão do plano emitirá parecer sobre a solicitação da licença remunerada e caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação a sua homologação, após análise da conveniência e oportunidade, ficando estabelecido um prazo máximo de 60 dias corridos a partir da data de recebimento da referida solicitação para emissão do parecer.

§ 2º - O Profissional em Educação que solicitar licença para estudos continuados somente poderá afastar-se de suas atividades após a homologação do parecer da comissão de gestão do plano.

Art. 18 - O Profissional em Educação da Rede Municipal de Ensino licenciado para fins de que trata o artigo 17 desta lei assinará termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Educação obrigando-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo ao dobro de seu afastamento.

Parágrafo único - Caso o Profissional em Educação não cumpra com o disposto no caput deste artigo, deverá ressarcir o município pelo período do afastamento remunerado com a devida correção monetária.



Seção I

Da jornada de trabalho

Art. 19 - O regime de trabalho dos Profissionais em Educação será de 20 (vinte) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º - A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - Os professores terão jornada de trabalho de:

a) 20 horas semanais, sendo 12 horas em regência em sala de aula, 01 (uma) aula de reforço/recuperação paralela, 03 horas de planejamento na escola e 04 horas destinadas a formação continuada e/ou atividades independentes.

b) 40 horas semanais, sendo 26 horas de regência em sala de aula, 01 (uma) aula de reforço/recuperação paralela, 05 horas de planejamento na escola e 08 horas destinado à formação continuada e/ou atividades independentes.

c) Os professores com regência em turmas de educação infantil e 1º ao 5º ano do ensino fundamental com direito adquirido de 40 horas semanais, cumprirão 20 horas de efetivo exercício em sala de aula, 06 horas aula de reforço escolar 06 horas de planejamento na escola e 08 horas destinadas a formação continuada e/ou atividades independentes.



d) Os professores na função de Orientador Educacional e Coordenador pedagógico serão lotados em dois turnos de atuação sendo 40 horas semanais e destas 08 (oito) horas serão destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

e) Os professores na função da sala de recursos trabalham com alunos com dificuldades de aprendizagem, oferecendo atendimento especializado para que os estudantes com necessidades educativas especiais tenham acesso a recursos diferenciados da sala de aula e possam através destes desenvolver habilidades necessárias para progredir tanto em conhecimento, quanto a socialização no ambiente escola, satisfação pessoal e na inserção social. Os professores com formação em Pedagogia e ou especialização psicopedagogia ou educação especial, lotados em dois turnos de atuação e com 08 (oito) horas destinados ao planejamento, formação continuada e/ou atividades independentes.

f) Os professores na função de laboratório de informática Educacional compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviço de suporte educacional aos alunos/usuários de microcomputadores e professores nas aulas com o uso de tecnologia da informação e comunicação – TICS nas escolas municipais, no tocante a softwares livres (básicos) como sistemas operacionais no uso de editores de texto, planilhas eletrônicas, apresentação multimídia, auxiliar a escola na instalação de equipamentos como: projetor multimídia, caixas de som, computadores, aparelhos de som, microfone entre outros, em eventos e atividades escolares, visando auxiliar o professor na busca de conteúdos midiáticos que integre a grade curricular projetos e atividades educacionais contribuindo para melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem. Zelar pelo laboratório, pela guarda, conservação e manutenção e limpeza dos equipamentos, solicitando manutenção aos órgãos competentes. Os



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



professores lotados em dois turnos de atuação e com 8 horas destinadas ao planejamento, formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 3º - Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.

§ 4º - Os profissionais do magistério, em função de docência, serão lotados de acordo com a sua habilitação, tendo como prioridade para a efetiva lotação o atendimento à sala de aula.

§ 5º - A lotação de professores nos serviços de atendimento à Sala de Leitura e Biblioteca, só será permitida, depois de satisfeitas as necessidades docentes, com o quadro efetivo das salas de aula, devendo absorver, prioritariamente, os professores readaptados e documentados pela Junta Médica do Município como impossibilitado de atuar na regência em sala de aula, mas, habilitado ao trabalho.

§ 6º - Os professores que acumularem carga horária de 60 horas semanais serão lotados em três períodos matutino e vespertino em sala de aulas e noturno não havendo clientela complementar a carga horária com planejamento.

Art. 20 - Os cargos de Técnico Administrativo I, Agente de transporte Escolar, Técnico Administrativo II, Técnico de Suporte de Informática Escolar e Técnico em Desenvolvimento Escolar Abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada de trabalho dos mesmos será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais.



§ 1º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas que integram as respectivas atribuições será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 2º - O Técnico administrativo I, na função de limpeza e conservação: 01 (um) para cada 05 (cinco) espaços de aprendizagem em cada turno, com atuação de 06 (seis) horas corridas.

§ 3º - O Técnico administrativo I, na função de alimentação Escolar será 02 (dois) por turno, com atuação de 06 (seis) horas corridas.

§ 4º - Para efeitos de aferição das unidades escolares considera-se como espaços de aprendizagem: salas de aulas, salas de extensão, biblioteca, sala de leitura, brinquedoteca, auditório, laboratórios, quadra poliesportiva coberta e salas de recursos multifuncionais.

Seção II

DA SUBSTITUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR

Art. 21 - Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Educação e ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes,



superior a jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do Professor.

Art. 23 - O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar a título de aulas excedentes, a carga semanal de:

I - 10 (dez) horas para o professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 23 (vinte e três) horas para o professor, com a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 24 - Os valores pagos por aula excedente serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação pertencente.

Art. 25 - As substituições serão feitas preferencialmente por professores lotados na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal, responsável pela Educação e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

I - estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;

II - maior tempo de serviço na unidade escolar;

III - maior tempo de serviço na rede municipal de educação;

IV - o mais idoso.



Art. 26 - O exercício de atividade sob a égide Aulas Excedente não dispensará o professor do cumprimento das horas atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido entre o Professor e o Diretor da Unidade Escolar.

Art. 27 - Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva.

Seção III

Da Remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 28 - A remuneração dos Profissionais em Educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção II

Das vantagens

Art. 29 - Além do vencimento, os Profissionais em Educação farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo Exercício da função de Direção Escolar e vice Direção – GEDE;
- b) pelo exercício da função de Secretária(o) Escolar - GESE;



- c) pela Titularidade de Pós-Graduação – CTPG;
- d) pela Titularidade de Mestrado- GTM;
- e) pela Titularidade em Doutorado – GTD ;
- f) pelo Incentivo ao Exercício do Magistério- GIEM.
- g) pela Gratificação de Desempenho – GD;
- h) pela conclusão do curso Profucionário – GCP;
- i) pela conclusão da segunda e da terceira pós graduação – GCSP;
- j) pela formação continuada – GFC

II - Auxílios

- a) pela Docência em Ensino Especial - GDEE;

§ 1º - A gratificação pela titulação será destinada ao Profissional em Educação pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

Art. 30 - A Gratificação pelo Exercício de Direção observará a tipologia das escolas e, incidindo sobre o vencimento do Profissional em Educação com contrato de 40 horas, corresponderá aos seguintes limites:

- I** - 50% por cento para escolas de até 200 alunos;
- II** - 60% por cento para escolas de 201 até 300 alunos;
- III** - 70% por cento para escolas com mais de 300 alunos;

Parágrafo único - A vice direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e incidindo 30% sobre o vencimento do Profissional em Educação com contrato de 40 horas.



Art. 31 - A Gratificação pelo exercício de Secretário (a) corresponderá a 60% do vencimento básico.

Parágrafo Único - Só fará jus a gratificação de que trata o Caput do artigo anterior os Técnicos Administrativos II.

Art. 32 - A gratificação pela titularidade de Pós-Graduação (Latu-senso) corresponderá a 20% do vencimento básico.

Art. 33 - A gratificação pela titularidade de Mestrado corresponderá a 60% do vencimento básico.

Art. 34 - A gratificação pela titularidade em Doutorado corresponderá a 80% do vencimento básico.

Art. 35 - A Gratificação de Incentivo ao Exercício do Magistério – GIEM serão concedidas conforme o saldo verificado na transferência do FUNDEB destinada a assegurar remuneração do magistério (70% dos recursos do FUNDEB), e outros valores assegurados em lei à finalidade.

§ 1º - O saldo a que se refere o caput será apurada no mês de dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes a remuneração do magistério no período, encargos, e valores reservados para o pagamento do 13º salário, 1/3 de férias, 1/6 de férias, e respectivos encargos, que constituirão conta específica.



§ 2º - As gratificações de incentivo ao exercício do magistério, atribuídas ao professor que houver exercido função de magistério na Educação Básica, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

Art. 36 - O Auxílio Educação pelo Exercício de Docência na Alfabetização será concedido no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento básico aos professores que apresentar comprovante de efetivo exercício da docência de no mínimo um ano no Primeiro, no Segundo e no Terceiro Ano do Ensino Fundamental.

Art. 37 - O Auxílio Educação pelo Exercício de Docência a Alunos Portadores de Necessidades Especiais será concedido no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento básico aos professores de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 38 - Faz jus à Gratificação de Desempenho – GD, o servidor que for designado para atividades específicas de coordenação de Projetos ou Programas da Secretaria ou conforme designação por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria.

§ 1º - A gratificação de que trata esta Lei obedecerá ao percentual máximo de até 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor efetivo do quadro do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 - Na conclusão da segunda Pós-Graduação/Especialização o Professor receberá gratificação de 5% (cinco por cento) e na terceira mais 5% (cinco por cento) não excedendo a 10% (dez por cento).



Art. 40 - Será concedido gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento básico para os Profissionais em Educação, após conclusão do curso Profuncionário.

Art. 41 - O Profissional da Educação terá direito a gratificação de 3% (três) no vencimento básico a cada 300 (trezentas) horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios e Seminários na área da educação não podendo ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento).

Parágrafo único - Os Profissionais em Educação da Rede Pública Municipal nos cargos de Técnico Administrativo I, Agente de transporte Escolar, Técnico Administrativo II, Técnico de Suporte de Informática Escolar e Técnico em Desenvolvimento Escolar, terão direito a gratificação de 3% (três por cento) no vencimento básico e cada 200 (duzentas) horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios e Seminários na área da educação não podendo ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento).

Seção IV

Das Férias

Art. 42 - O período de férias anuais do Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Técnico de Suporte de Informática Escolar, Técnico de Desenvolvimento Escolar e Agente de Transporte Escolar, será de trinta dias e para o Professor será de quarenta e cinco dias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



§ 1º - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

§ 2º - As férias dos Profissionais em Educação sempre iniciarão em dia útil.

§ 3º - Os Profissionais em Educação da Rede Pública Municipal nos cargos de Técnico Administrativo I, Agente de transporte Escolar, Técnico Administrativo II, Técnico de Suporte de Informática Escolar e Técnico em Desenvolvimento Escolar, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas, além das férias de 30 dias, terão 10 (dez dias) de recesso escolar no final do primeiro semestre.

Art. 43 - O servidor lotado nos cargos de Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Técnico de Desenvolvimento Escolar e Agente de Transporte Escolar terão suas férias de conformidade com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo período de 02 (dois) anos, justificados por ato do chefe imediato homologado pelo Secretário da pasta.

Art. 44 - Aos Profissionais em Educação da Rede Municipal Ensino será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



Parágrafo único - Aos Profissionais em Educação da Rede Municipal Ensino com o cargo de Professor, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

Seção V

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 45 - A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional em Educação da Rede Municipal Ensino após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função.

§ 1º - A licença-prêmio, no todo ou em parte, não será convertida em pecúnia, exceto, a critério da Administração, por absoluta necessidade do serviço público, mediante justificativa por ato expresso do chefe imediato do órgão que o servidor estiver lotado, devidamente homologado pelo Secretário (a) de Educação.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que falecer ou se aposentar serão convertidos em pecúnia.

Seção VI

Da Cedência ou Cessão

Art. 46 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Profissional em Educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



§ 1º A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para promoção por avaliação, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

I – quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor representante da categoria junto a entidade sindical, as garantias e direitos sem prejuízo financeiro, quando houver necessidade de ausentar-se de suas atividades laborais diárias, para tratar de assuntos referentes ao sindicato, não sendo anotado falta ao mesmo, no dia ao nos dias desta ausência, sendo estabelecido 01(um) representante para até 300 Profissionais em Educação filiados.

Seção VII

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais em Educação Municipal

Art. 47 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais em Educação Pública Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Parágrafo único - A Comissão de Gestão, com mandato de 02 anos, será composta por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 03 (três) representantes dos Profissionais em Educação rede Pública Municipal, eleitos em Assembleia Geral da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais em Educação Municipal

Art. 48 - O enquadramento dos atuais Profissionais em Educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

§ 1º - Os Profissionais em Educação ocupantes dos cargos cuja formação mínima exigida até a data da publicação desta lei, era de nível fundamental incompleto serão enquadrados no nível I, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º - Os cargos dos Profissionais em Educação terão novas nomenclaturas conforme o anexo II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Art. 49 - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo Profissional em Educação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 50 - Os Profissionais em Educação que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, inclusive os monitores de ensino, serão enquadrados no novo plano, atendidos os requisitos, na referência inicial que comprovar a habilitação, no prazo de quatro anos da publicação desta lei.

Art. 51 - Os atuais detentores do cargo denominado Orientadores Educacionais, Supervisores e Pedagogos, que comprovem habilitação para o exercício do magistério e/ou licenciatura, terão direito à transposição para o cargo de Professor, conforme os níveis tratados no artigo desta Lei, sendo considerado o tempo de serviço para o devido enquadramento.

Parágrafo Único – Os servidores Efetivos que estiverem lotados e prestando serviços na Secretaria Municipal de Educação, nos Cargos de Merendeira, Vigia, Zeladora, Cozinheira, Braçal, Motorista, agente administrativo, auxiliar administrativo, serão efetivados definitivamente como servidor desta Secretária de Educação a partir da Publicação desta Lei.

Art. 52 - Será considerado como efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e



assembleias gerais que digam respeito à categoria a que pertença, desde que comunicado com antecedência de 05 (cinco) dias ao chefe imediato.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado Professor na função docente, para atender à necessidade temporária das Escolas deste Município.

Art. 54 - Todos os adicionais ou vantagens adquiridas em razão do tempo de serviço comporão uma única rubrica denominada Vantagem Pessoal, tornando-se valor fixo reajustável na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor.

Art. 55 - Fica estabelecido o mês de março como base para as negociações e reposições salariais da categoria dos Profissionais em Educação Municipal de Rio Crespo - RO.

Art. 56 - O Profissional em educação que tiver filho e/ou tiver a guarda definitiva de pessoas com necessidades educativas especiais (PNEE) terá direito a dispensa de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário sem redução de remuneração.

§ 1º - Considerar-se-á para os fins deste artigo, (PNEE) pessoa deficiente de qualquer idade que tenha deficiência comprovada e homologada pela junta medica



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Municipal e que viva sob a dependência sócio educacional e econômica do Profissional em Educação.

§ 2º - O servidor beneficiado terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente.

§ 3º - Quando o laudo da PNEE, for permanente será renovado automática, sendo necessário apresentar uma declaração de vida.

§ 4º - Havendo mais de um servidor responsável pela PNEE somente um terá direito a dispensa de que trata o caput deste artigo.

Art. 57 - Comprovado, através de Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação a pedido do servidor, que o mesmo já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 58 - O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos Profissionais em Educação Pública Municipal será conforme tabela do anexo IV.

Art. 59 - O exercício das funções de direção e vice direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira dos Profissionais em Educação rede Pública Municipal com o mínimo de dois anos de docência na Rede Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Art. 60 - Os Profissionais em Educação integrantes da Rede Municipal de Ensino poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com esta Lei.

Art. 61 – Fica concedido ponto facultativo ao Profissional da Educação na data do seu aniversário.

Art. 62 - Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 63 - O regulamento de Promoções dos Profissionais em Educação Pública Municipal será elaborado pela comissão de gestão do plano e aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 64 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 65 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário contidas em leis municipais anteriores.

Rio Crespo - RO, 05 de dezembro de 2022

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



ANEXO – I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER			
- Secretário de Educação, Desporto e Lazer	40 h/s	01	
- Departamento de Educação	40 h/s	01	
- Divisão de Desporto e Lazer	40 h/s	01	
- Divisão de Cultura	40 h/s	01	
- Divisão de Inspeção e Registro	40 h/s	01	

ANEXO II

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS ATUAIS DENTRO DO PLANO CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

CARGOS DAS LEIS ANTERIORES	CARGOS DESTE PLANO	
Agente de Serviço Escolar	Técnico Administrativo I	
Agente de Transporte Escolar	Agente de Transporte Escolar	
Agente de Gestão Escolar	Técnico Administrativo II	
Nutricionista, Psicólogo Educacional e Fonoaudiólogo e biblioteconomia	Técnico em Desenvolvimento Escolar	
Professor, Pedagogo, Supervisor Escolar e Orientador Escolar	Professor	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de

RIO CRESPO

De mãos dadas com o povo.

ANEXO III

CARGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
PROFESSOR	I	Com formação em nível médio na modalidade normal (magistério)
	II	Com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.
TÉCNICO ADMINISTRATIVO I	I	Com formação de nível fundamental.
	II	Com formação em nível médio.
	III	Com formação em nível superior.
TÉCNICO ADMINISTRATIVO II e TÉCNICO EM SUPORTE DE INFORMÁTICA	I	Com formação em nível médio.
	II	Com formação em nível superior
TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO ESCOLAR	I	Com formação em nível superior nas áreas de Psicologia Educacional, Nutrição, Fonoaudiologia e biblioteconomia.
AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR	I	Com formação de nível fundamental.
	II	Com formação de nível médio.
	III	Com formação de nível superior.

Anexo IV **QUADRO PERMANENTE** **GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO**

CARGO: DE PROFESSOR 40 HORAS SEMANAIS

	Probato	rio	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
Nível I	3.845,6	3.961,0	4.079,83	4.202,2	4.328,29	4.458,14	4.591,88	4.729,64	4.871,53	5.017,67	5.168,21	5.323,25	5.482,95	5.647,44	5.816,86	5.991,37	6.171,11	6.356,24	
Nível II	4.422,47	4.555,15	4.691,80	4.832,56	4.977,53	5.126,86	5.280,67	5.439,09	5.602,26	5.770,33	5.943,44	6.121,74	6.305,39	6.494,55	6.689,39	6.890,07	7.096,77	7.309,68	

CARGO: DE PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS

	Probato	rio	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
Nível I	1.922,8	1.980,50	2.039,91	2.101,11	2.164,15	2.229,07	2.295,94	2.364,82	2.435,76	2.508,84	2.584,10	2.661,63	2.741,47	2.823,72	2.908,43	2.995,68	3.085,55	3.178,12	
Nível II	2.211,24	2.277,57	2.345,90	2.416,28	2.488,77	2.563,43	2.640,33	2.719,54	2.801,13	2.885,16	2.971,72	3.060,87	3.152,70	3.247,28	3.344,69	3.445,04	3.548,39	3.654,84	

CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO I

	Probato	rio	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
Nível I																			

	1.250,00	1.287,50	1.326,13	1.365,91	1.406,89	1.449,09	1.492,57	1.537,34	1.583,46	1.630,97	1.679,90	1.730,29	1.782,20	1.835,67	1.890,74	1.947,46	2.005,88	2.066,06
Nível II	1.375,00	1.416,25	1.458,74	1.502,50	1.547,57	1.594,00	1.641,82	1.691,08	1.741,81	1.794,06	1.847,89	1.903,32	1.960,42	2.019,23	2.079,81	2.142,21	2.206,47	2.272,67
Nível III	1.581,25	1.628,69	1.677,55	1.727,87	1.779,71	1.833,10	1.888,10	1.944,74	2.003,08	2.063,17	2.125,07	2.188,82	2.254,48	2.322,12	2.391,78	2.463,54	2.537,44	2.613,57

CARGO: AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR

	1.600,00	1.648,00	1.697,44	1.748,36	1.800,81	1.854,84	1.910,48	1.967,80	2.026,83	2.087,64	2.150,27	2.214,77	2.281,22	2.349,65	2.420,14	2.492,75	2.567,53	2.644,56
Nível II	1.760,00	1.812,80	1.867,18	1.923,20	1.980,90	2.040,32	2.101,53	2.164,58	2.229,52	2.296,40	2.365,29	2.436,25	2.509,34	2.584,62	2.662,16	2.742,02	2.824,28	2.909,01
Nível III	2.024,00	2.084,72	2.147,26	2.211,68	2.278,03	2.346,37	2.416,76	2.489,26	2.563,94	2.640,86	2.720,09	2.801,69	2.885,74	2.972,31	3.061,48	3.153,33	3.247,93	3.345,36

CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO II E TÉCNICO EM SUPORTE DE INFORMÁTICA

	1.375,00	1.416,25	1.458,74	1.502,50	1.547,57	1.594,00	1.641,82	1.691,08	1.741,81	1.794,06	1.847,89	1.903,32	1.960,42	2.019,23	2.079,81	2.142,21	2.206,47	2.272,67
Nível II	1.581,25	1.628,69	1.677,55	1.727,87	1.779,71	1.833,10	1.888,10	1.944,74	2.003,08	2.063,17	2.125,07	2.188,82	2.254,48	2.322,12	2.391,78	2.463,54	2.537,44	2.613,57

CARGO: TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO ESCOLAR

	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Nível	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
Nível I	3.845,63	3.961,00	4.079,83	4.202,22	4.328,29	4.458,14	4.591,88	4.729,64	4.871,53	5.017,67	5.168,21	5.323,25	5.482,95	5.647,44	5.816,86	5.991,37	6.171,11	6.356,24
Nível II	4.422,47	4.555,15	4.691,80	4.832,56	4.977,53	5.126,86	5.280,67	5.439,09	5.602,26	5.770,33	5.943,44	6.121,74	6.305,39	6.494,55	6.689,39	6.890,07	7.096,77	7.309,68